

FINANÇAS**Portaria n.º 67-A/2016**

de 4 de abril

A Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro, estabelece as regras relativas às formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais para os produtos de tabaco, assim como os prazos para a comercialização e venda ao público dos referidos produtos que tenham aposta a estampilha especial definida para o ano económico em causa.

Considerando o disposto no artigo 158.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, importa regulamentar as características da segunda estampilha especial de 2016, bem como, a sucessão de estampilhas.

Tendo em conta os constrangimentos verificados na disponibilização da referida estampilha aos operadores económicos e as exigências de rotulagem impostas pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto de 2015, mostra-se necessário flexibilizar, nos termos legais, os prazos de introdução no consumo e de comercialização das embalagens de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 158.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o seguinte:

Artigo 1.º**Cor e preço da estampilha especial**

1 — A cor de fundo da estampilha especial para selagem dos produtos de tabaco manufaturado é a cor verde.

2 — O preço unitário da estampilha especial é fixado, respetivamente, em € 0,00433 e € 0,03175, para a versão não autocolante e para a versão autocolante.

Artigo 2.º**Disposições transitórias**

1 — As embalagens individuais de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar que tenham

aposta a primeira estampilha especial de 2016, aprovada pelo Despacho n.º 7910/2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 17 de julho de 2015, podem ser objeto de introdução no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, até 30 de abril de 2016.

2 — As embalagens individuais de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, que tenham aposta a estampilha especial referida no número anterior, só podem ser objeto de comercialização e venda ao público:

a) Até 30 de junho de 2016, no caso dos cigarros;

b) Até 20 de maio de 2017, no caso do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar.

Artigo 3.º**Aposição do preço de venda ao público**

1 — No caso dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzidos no consumo nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o novo preço de venda ao público pode ser impresso ou afixado nas embalagens individuais, através de autocolante, de forma inamovível, sendo que nas embalagens celofanadas o referido autocolante pode ser afixado por cima do celofane de forma inamovível.

2 — No caso de reintrodução em entreposto fiscal e posterior introdução no consumo das embalagens individuais de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, com a nova estampilha, o preço de venda ao público deve ser impresso na respetiva embalagem.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 1 de abril de 2016.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750